

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RESOLUÇÃO Nº. 03/98

Dispõe sobre os estudos domiciliares aplicáveis
a alunos incapacitados da presença às aulas.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que
lhe confere o art. 10 da Lei Municipal nº 3255/98, embasada no art. 11 da Lei Federal nº
9394 de 20 de dezembro de 1996,

R E S O L V E :

Art. 1º - Aos alunos das escolas municipais incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizarem aprendizagem aplicar-se-á regime de exercícios domiciliares.

Art. 2º - Consideram-se motivos de incapacidade para presenças às aulas:

"a) a condição de portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica;

b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto..." (Res. CEED Nº 230/97).

Art. 3º - A aplicação do regime de exercícios domiciliares, será efetuada pela escola, após o deferimento do diretor, com base em requerimento do interessado ou de seu responsável e à vista da comprovação da condição incapacitante mediante laudo médico.

Art. 4º - No regime de exercícios domiciliares a escola poderá adequar o ritmo do cumprimento da base curricular à efetiva capacidade deste aluno.

Art. 5º - A escola fará constar nos assentamentos escolares do aluno os dados necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados.

Art. 6º - A escola utilizará em seus assentamentos símbolos que identifiquem a presença, a ausência e a frequência deste regime especial de exercícios domiciliares.

Art. 7º - Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

Art. 8º - Esta resolução aplica-se às escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Aos alunos portadores de condições Mórvidas impeditivas de freqüência normal às aulas, a legislação anterior abria a possibilidade em manter a continuidade de seus estudos mediante a adoção do regime de exercícios domiciliares. Com a legislação nova, as leis e documentos que regulavam estes procedimentos foram revogados, portanto, não há norma reguladora da matéria.

O art. 24, inciso VI, da LDB estabelece que "o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino"(....).

Nos termos da Lei Municipal Nº 3255/98, o Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, competindo-lhe na ausência de legislação superior aplicável à matéria, regular este ato até o advento de legislação superior reguladora da matéria.

Em 02 de junho de 1998.

Jacinto Diedrich - relator
Izabel Cristina Gil de Medeiros
Dilce Eclai V. Gil Vicente

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 02 de junho de 1998.

Dilce Eclai V. Gil Vicente
Presidente